

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta o inciso XVI-A ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

“Art. 51.

XVI-A – que resultem na inclusão automática do consumidor, na qualidade de sócio, seja ostensivo ou oculto, cotista ou acionista de qualquer modalidade de sociedade comercial, inclusive na denominada sociedade em conta de participação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foi noticiado pelo jornal “O Estado de São Paulo”, em sua edição de 12 de agosto, na página B-10, que estelionatários e empresas inescrupulosas estão oferecendo aos consumidores desavisados a

possibilidade de compra de um bem, direito ou serviço, com vantagens exageradas como: prestações baixas, ausência de consulta ao SPC ou SERASA, a não necessidade de apresentar fiador ou comprovar renda, entre outros falsos atrativos.

Ocorre que essas empresas estão se utilizando, de forma artilosa, da modalidade societária conhecida como “Sociedade em Conta de Participação”, concebida em nosso ordenamento jurídico desde 1850, no Código Comercial, arts. 325¹ a 328, para praticar um ilícito, qual seja a captação de poupança popular sem autorização do Banco Central do Brasil e sem se revestir da personalidade jurídica e requisitos necessários a uma instituição financeira, inclusive com capital e características peculiares. Essas empresas incorrem ainda, a nosso ver, no crime de estelionato, porque captam o dinheiro do consumidor sob a falsa promessa de entregar determinado bem em prazo prefixado, sem que tal promessa se efetive diante da fuga e do desaparecimento desses falsos empresários.

O golpe ocorre quando as empresas atraem os consumidores por meio de propaganda ostensiva na mídia, anúncios em meios de transporte, distribuição de panfletos ou envio de mala direta, oferecendo-lhes facilidades enganosas para aquisição de bem, serviço ou direito, mediante a “simples” assinatura num contrato de linguagem cifrada e extremamente artilosa. Na verdade, esse contrato transforma o consumidor num sócio oculto de uma “Sociedade em Conta de Participação”, quando assume, desde então, a obrigação de pagar contribuição social, taxa de administração e parcelas de seguros mensais, sempre com a correção por um determinado índice de preços. Passado um prazo de carência, que o representante da empresa fraudulenta sempre assegura que será curto, a pessoa receberia o dinheiro para comprar seu bem, que ainda funcionaria como uma espécie de garantia vinculada ao negócio. Porém, na realidade, muitos consumidores se vêem lesados, sem ter mais seu dinheiro e sequer o bem, direito ou serviço desejado e contratado.

O consumidor brasileiro, que foi brindado em 1990 com o advento de uma moderna e eficaz legislação de proteção ao consumidor, não

¹ O Código Comercial de 1850, em seu art. 325, define a Sociedade em Conta de Participação como a sociedade que surge quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma comerciante, se reúnem, sem firma social, para lucro comum, em uma ou mais operações de comércio determinadas, trabalhando um, alguns ou todos, em seu nome individual para o fim social. Diz ainda, o mesmo art. 325, que esta modalidade de sociedade não está sujeita às formalidades prescritas para a formação de outras sociedades e pode provar-se por todo gênero de provas admitidas nos contratos comerciais.

pode continuar sendo vítima de golpistas e estelionatários, que continuam a procurar nas brechas da lei uma forma para surrupiarem os incautos e desavisados.

Nossa proposição pretende inibir qualquer forma de inclusão do consumidor em contrato de constituição de sociedade comercial, e especialmente nas denominadas “Sociedades em Conta de Participação” .

Não se coaduna com os princípios de proteção ao consumidor qualquer prática comercial disfarçada ou ardilosa que deixe o consumidor desprotegido e exposto aos riscos de uma sociedade comercial qualquer, quando ele sequer foi devidamente alertado sobre essa proposta.

Assim, doravante, qualquer tentativa de lograr o consumidor com esse golpe não deverá prosperar, pois nossa proposição torna nula de pleno direito, sem qualquer valor jurídico portanto, o contrato e suas cláusulas que objetivem a inclusão automática do consumidor, na qualidade de sócio, seja cotista ou acionista, ostensivo ou oculto, de qualquer modalidade de sociedade comercial, inclusive aquelas denominadas “sociedade em conta de participação”.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aperfeiçoar o bom Código de Defesa e Proteção do Consumidor, evitando que suas eventuais imperfeições continuem beneficiando empresas desonestas que somente exploram a boa-fé do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **ANTONIO CARLOS MENDES THAME**